

- A injusta inscrição em cadastros de proteção ao crédito, por si só, independentemente de prova do abalo à honra e à imagem, gera o dever de indenizar.

- A fixação do valor da indenização por danos morais é de livre arbítrio do julgador, permitindo-se a sua majoração para atender ao caráter pedagógico da condenação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.07.219415-9/001 - Comarca de Ipatinga - Apelante: Globex Utilidades - Apelante adesiva: Maria Helena da Silva Bisi - Apelada: Globex Utilidades, Maria Helena da Silva Bisi - Relator: DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO PRINCIPAL. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO ADESIVO.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2008. - José Antônio Braga - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Globex Utilidades S.A., nos autos da ação de indenização, ajuizada por Maria Helena da Silva Bisi, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga, tendo em vista o seu inconformismo com os termos da sentença de f. 86/90 que:

1. julgou parcialmente procedente o pleito inicial, condenando a ré a ressarcir a quantia de R\$ 5.000,00, pelo dano moral causado à autora, corrigida monetariamente e incidindo juros de mora de 1% a.m., desde a citação;

2. condenar, ainda, a requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, às f. 93/103, requer a parte apelante, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto em audiência (f. 73).

No mérito, sustenta a existência do contrato de fiança, asseverando que o inadimplemento da devedora principal deu ensejo a regular inscrição da fiadora no SPC.

Discorre sobre a responsabilidade aquiliana e o dano moral, argumentando que não existe "prova incontestada da omissão voluntária, da negligência ou imprudência da apelante", não constituindo ato ilícito a comunicação ao SPC do inadimplemento do consumidor.

Alega, mais, que o julgador monocrático levou em consideração a ausência de aviso da inclusão da nega-

Indenização - Compra e venda - Fiança verbal - Impossibilidade - Forma escrita - Exigência - Cadastro de inadimplentes - Inscrição indevida - Dever de indenizar - Dano moral - Fixação - Majoração - Caráter pedagógico

Ementa: Indenização. Compra e venda. Fiança verbal. Impossibilidade. Injusta negativação. Dano moral. *Quantum*. Majoração. Caráter pedagógico da condenação.

- A fiança não pode ser prestada verbalmente, pois constitui contrato formal, que exige prova escrita, sendo imprestável, portanto, para comprová-la, a oitiva de testemunha.

tivação, não podendo ser por isso responsabilizada, “uma vez que tal ato é de responsabilidade do órgão de proteção ao crédito”.

Eventualmente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório, ao argumento de que ele não é razoável e propicia o enriquecimento sem causa.

Preparo regular, à f. 104.

Contra-razões, às f. 107/113, pugnando, em suma, pelo não-provimento do agravo retido e da apelação principal.

Apelo adesivo, às f. 114/117, buscando a recorrente a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 20.000,00 e o arbitramento dos honorários do advogado em 20% sobre o valor da condenação.

Dispensado o preparo, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, à f. 13.

Recurso adesivo contra-arrazoado, às f. 120/126.

Apelação principal.

Conhece-se do recurso, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Preliminar - agravo retido - cerceamento de defesa.

A decisão, objeto do presente agravo retido, foi proferida em audiência de instrução e julgamento realizada em 20 de setembro de 2007, conforme ata de f. 73.

A interposição oral de agravo retido é obrigatória quando as decisões interlocutórias são proferidas em audiência de instrução e julgamento, consoante nova redação dada pela Lei 11.187/05 ao § 3º do art. 523 do CPC.

Assim, preenchidos os requisitos legais, esculpido no indigitado artigo, conhece-se do agravo retido, examinando-se o seu mérito.

Insurge-se o agravante quanto ao indeferimento da oitiva de testemunha sob o seguinte fundamento:

A oitiva de testemunha é meio de prova necessária e de fundamental importância para esclarecimento dos fatos da presente demanda, pois, como se vêem nos documentos anexos, esta apresentou à autora como sua fiadora no contrato de folhas. O indeferimento do depoimento da mesma configura nítido cerceamento do direito de defesa, direito este resguardado na CF em seu art. 5º, LVI.

Sem razão, contudo.

Objetiva a parte ré apelante, com a oitiva da indigitada testemunha, demonstrar a condição de fiadora da autora.

Todavia, como bem decidido pelo Magistrado primevo, a fiança não pode ser comprovada através de prova testemunhal.

O art. 819 do CC/2002 é claro ao estatuir que “fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva”.

Sobre o tema, oportunos os esclarecimentos de Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

Entendido o negócio jurídico formal como aquele não consumável por qualquer forma, tal qual em regra acontece,

porquanto prevalecendo, em geral, a informalidade, a fiança, somente aperfeiçoando-se por escrito, constitui contrato formal. Não exige a lei, porém, que a outorga se deva dar, necessariamente, por instrumento público. Poderá sê-lo, destarte, também por documento particular. Mas não se admite, na mesma esteira, fiança que seja prestada verbalmente, ainda que assim se tenha contraído a obrigação por ela garantida (PELUSO, César (Coord.). *Código Civil comentado*. Barueri, São Paulo: Manole, 2007, p. 689).

No mesmo sentido:

Dada a natureza especial da fiança, a lei faz depender a sua existência não só do consentimento expresso daquele que a presta, como também de forma escrita. Não existe fiança presumida ou tácita (RT 235/180) (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado e legislação extravagante*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 510).

Dessa feita, não caracterizado o alegado cerceamento de defesa, já que compete ao juiz, enquanto destinatário da prova, analisar quais entende úteis, indeferindo as meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC.

A propósito:

A prova tem por finalidade convencer o juiz quanto à existência ou inexistência de fatos sobre os quais versa a lide (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1996).

Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121 (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).

Com tais considerações, nega-se provimento ao agravo retido.

Mérito recursal.

Apesar dos judiciosos fundamentos expendidos pela parte recorrente, entende-se que restou devidamente configurado o dano moral apontado, como reconhecido pelo juízo singular.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não consta dos documentos carreados pela empresa requerida (f. 30/34) a assinatura da autora como fiadora do negócio jurídico entabulado entre aquela e a Sr.^a Sueli Leonarda da Costa Reis.

Observa-se que, de fato, figura a requerente como fiadora naqueles documentos, sem, entretanto, sua expressa anuência, tratando-se de fiança por indicação verbal.

Ora, como dito, o instituto da fiança exige a forma escrita, constituindo contrato formal, sendo inadmissível a sua presunção.

Descaracterizado o contrato de fiança, ante o não-preenchimento dos seus requisitos legais, impossível

imputar à autora, terceira estranha à avença firmada, as conseqüências pelo inadimplemento da compradora, donde se conclui a irregularidade da inscrição efetuada em órgão de proteção ao crédito.

Desse modo, agiu a empresa requerida negligentemente, ao promover a negativação da suposta fiadora, sem se certificar da validade jurídica dos contratos celebrados para tal fim.

É indubitável que a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito gera para àquele que teve seu nome negativado imerecido constrangimento e prejuízos de diversas ordens, pois inviabiliza a concessão de crédito.

Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, tanto o injusto lançamento do nome do inadimplente nos cadastros de restrição ao crédito quanto a sua manutenção indevida são capazes de caracterizar o dano moral, independentemente da negativa ao suposto devedor de crédito ou a conclusão de negócios.

Nessas hipóteses, não são essenciais as provas de danos morais, porquanto tais danos são presumíveis.

Concluindo, a responsabilidade do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação. Logo, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes o nexo de causalidade e a culpa, pressupostos legais para a responsabilização civil.

A propósito:

Responsabilidade civil. Indenização. Danos morais. Negligência. Fato constitutivo do direito do autor, demonstrado. Dever de indenizar configurado. *Quantum* indenizatório. Arbitramento. - Para que surja o dever de indenizar, é mister que concorram três elementos: o dano, a conduta culposa e o nexo causal entre os dois primeiros. Uma vez constatada a conduta lesiva, ou definida objetivamente a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano para o agente. O dano moral decorre do próprio fato ilícito da inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, independentemente de prova de prejuízo. A prova do dano, nesse caso, é prescindível, pois o prejuízo extrapatrimonial decorre dos efeitos do ato de inscrição indevida. É o chamado dano moral *in re ipsa* (TJMG - 9ª Câmara Cível - Apelação nº 1.0011.07.016639-9/001 - Rel. Des. Osmando Almeida - j. em 11.12.2007 - pub. em 02.02.2008).

No que tange ao argumento de falta de notificação acerca da inscrição em cadastro de restrição ao crédito, totalmente infundado, por não constituir fundamento da sentença combatida.

Patenteado o dever de indenizar, ao exame do montante indenizatório.

Em realidade, existe uma notória dificuldade no arbitramento de indenização por dano moral, em virtude da ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbí-

trio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É válido transcrever a lição de Clayton Reis, para quem:

O Magistrado sensível, perspicaz e atento aos mecanismos do direito e da pessoa humana, avaliará as circunstâncias do caso e arbitrará os valores compatíveis com cada situação. Esse processo de estimação dos danos extrapatrimoniais decorre do arbítrio do juiz. O arcabouço do seu raciocínio, na aferição dos elementos que concorreram para o dano, e sua repercussão na intimidade da vítima serão semelhantes aos critérios adotados para a fixação da dosimetria da pena criminal, constante no art. 59 do Código Penal (*Avaliação do dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 64).

Na verdade, para o arbitramento do *quantum*, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir para o enriquecimento ilícito do beneficiado, tampouco ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Caio Mário da Silva Pereira ensina sobre as funções da indenização por danos morais:

O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal (*Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 61).

Eis o posicionamento desta Câmara:

[...] III - Deve-se fixar o valor da compensação do dano moral com cautela e prudência, atendendo às peculiaridades próprias ao caso concreto, de modo que o valor arbitrado não seja elevado a ponto de culminar aumento patrimonial indevido ao lesado, nem demasiadamente inexpressivo, por desservir ao seu fim pedagógico advindo do ordenamento jurídico atinente à espécie (TJMG - 9ª Câmara Cível - Apelação nº 1.0344.01.000436-6/001 - Rel. Des. Osmando Almeida - j. em 07.02.2006).

Levando-se em conta os parâmetros estabelecidos por esta Câmara e as peculiaridades do caso concreto, não se julga cabível a redução da importância indenizatória. Isso posto, nega-se provimento ao apelo principal. Apelação adesiva.

Conhece-se do recurso, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Insurge-se o apelante adesivo contra o montante da indenização e o percentual dos honorários advocatícios, requerendo o aumento de ambos. Indica expressamente a pretensão de receber a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título indenizatório, e a elevação do percentual dos honorários para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Relativamente ao montante da indenização, ancorado nos argumentos acima expendidos, acredita-se que a sentença recorrida estabeleceu valores incapazes de recompor os visíveis prejuízos e constrangimentos causados em função da conduta da parte apelada adesiva, considerando, principalmente, sua notória capacidade financeira, circunstância que justifica o aumento do *quantum*, em obediência ao caráter eminentemente pedagógico da condenação.

Em casos análogos, a negativação do nome da pessoa natural recebeu da maioria dos componentes desta Câmara uma indenização cujo piso é equivalente a 20 (vinte) salários mínimos na data da sentença, ou seja, R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

Com referência aos honorários advocatícios, entende-se que foram arbitrados em percentual suficiente para remunerar condignamente o causídico, atendendo aos requisitos esculpido no § 3º do art. 20 do CPC, sendo injustificável o seu aumento como pretendido pela recorrente.

Sob tais fundamentos, dá-se parcial provimento ao apelo adesivo, majorando-se o valor da indenização para R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), mantendo-se a correção monetária e os juros de mora fixados pelo Juízo *a quo*, bem como os ônus da sucumbência, uma vez que a alteração do *quantum* da indenização por dano moral não enseja a modificação da sucumbência.

Custas recursais, pela parte apelante principal.

Para os fins do art. 506, III, do CPC, a síntese do presente julgamento é:

1. negou-se provimento ao agravo retido, em virtude da ausência de cerceamento de defesa;
2. negou-se provimento à apelação principal;
3. deu-se parcial provimento ao apelo adesivo somente para majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 7.600,00, mantendo-se a sentença em seus ulteriores termos, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GENEROSO FILHO e PEDRO BERNARDES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO PRINCIPAL. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO ADESIVO.

• • •